



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 71-57.2013.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2012 – ÓRGÃO DE
DIREÇÃO REGIONAL

Interessado: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

Relatora: DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, interpor

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).

Prestação de Contas nº 71-57.2013.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2012 – ÓRGÃO DE
DIREÇÃO REGIONAL

Interessado: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

Relatora: DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

1 – DOS FATOS

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, referente à movimentação financeira do exercício de 2012.

Após regular instrução, o TRE/RS levou o feito a julgamento e decidiu pela **desaprovação** das contas, determinando: **a)** o recolhimento da importância de R\$ 13.691,00 ao Fundo Partidário, quantia equivalente aos valores recebidos de titulares de cargos ocupados por “autoridades” demissíveis *ad nutum*, que constituem fontes vedadas de arrecadação, bem como **a suspensão, com perda, de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês;** **b)** o recolhimento de R\$ 1.819,82 ao Erário, importância equivalente a despesas não comprovadas que foram pagas com o Fundo Partidário. O acórdão restou assim ementado (fls. 295-303):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de contas anual. Partido Político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012.

1) Realização de pagamentos a trabalhadores autônomos sem os respectivos contratos de prestação de serviços. Os desembolsos mensais de valores consideráveis afastam o argumento de que se trata de contratos verbais relativos a pequenos serviços de prestação esporádica e atraem a obrigação dos contratos escritos.

2) Recebimento de doações advindas de titulares de cargos demissíveis “ad nutum” da administração pública, detentores da condição de autoridades. Recursos caracterizados como provenientes de fonte vedada. Falha que enseja a devolução ao Fundo Partidário do valor considerado irregular.

3) Falta de comprovação, por documentos regulares, de despesas efetuadas pelo partido.

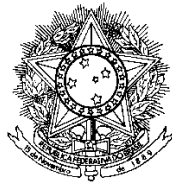
4) Gastos despendidos com verba do Fundo Partidário sem emissão de documentos fiscais em nome da grei partidária. Procedimento irregular que motiva a obrigação de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional.

Apontada ainda a falta de comprovação da destinação de 7,5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Percentual decorrente de anterior penalização advinda do exame das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, a fim de atender ao comando do inc. V e do § 5º, ambos do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos. Inviável, no entanto, consoante assentada interpretação jurisprudencial, a exigência do seu cumprimento antes do trânsito em julgado da decisão que julgou as contas referentes àquele exercício. Improriedade não caracterizada.

Determinada a suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de um mês.

Desaprovação.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral vem interpor recurso especial eleitoral, pretendendo a **reforma parcial** do acórdão regional, tão somente no aspecto do tempo de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, por entender que a solução aplicada pelo TRE/RS (suspensão por 1 mês) fere o disposto no **art. 36, inciso II, c/c art. 31, ambos da Lei nº 9.096/95**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque (2.1) é tempestivo, (2.2) a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada, (2.3) não se pretende o reexame de provas e (2.4) existe entendimento diverso em outros Tribunais Regionais Eleitorais sobre o tema.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão em 25/02/2016 (fl. 316v), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

(2.2) Pquestionamento: embora os dispositivos violados não tenham sido citados numericamente no acórdão regional combatido, o tema sobre o qual versam foram objeto de expressa referência e julgamento. Segue trecho do voto do Exmo. Relator, que não deixam dúvidas acerca da abordagem da matéria e decisão, configurando, assim, o necessário prequestionamento (fl. 300):

Ademais, o valor proveniente de fontes vedadas, qual seja, a soma de R\$ 13.691,00, enseja a necessidade de devolução ao Fundo Partidário, bem como atrai a suspensão, com perda, das quotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 28, inc. II, da Resolução supracitada.

Portanto, resta preenchido o requisito de admissibilidade.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática, mas tão somente a reavaliação jurídica quanto ao tempo que deve ficar suspenso o recebimento de novas quotas do Fundo Partidário. Ou seja, pretende-se que o não recebimento de recursos do Fundo Partidário se dê pelo período de um ano, conforme preceitua o art. 36, inciso II, c/c art. 31, ambos da Lei nº 9.096/95.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(2.4) Divergência Jurisprudencial: conforme será demonstrado abaixo, há entendimento recente de outros tribunais regionais eleitorais no sentido de que, caso haja recebimento de contribuições de fontes vedadas, a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário se dará pelo período de um ano, não havendo espaço para a graduação da sanção pelo julgador, haja vista que os critérios de proporcionalidade e razoabilidade já foram estabelecidos pelo próprio legislador.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Violação ao art. 36, inciso II, c/c art. 31, ambos da Lei nº 9.096/95: suspensão da participação no Fundo Partidário por um ano, no caso de recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas:

O art. 36, II, da Lei nº 9.096/95 dispõe que, em caso de recebimento de valores oriundos de fontes vedadas, a suspensão da participação do órgão partidário no Fundo Partidário deve se dar por **1 (um) ano**:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II – *autoridade* ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O TRE-RS, entretanto, aplicou a suspensão dos repasses pelo período de 1 (um) mês, solução que fere o art. 36, II, da Lei nº 9.096/95, que não possibilita gradação da sanção, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano.

A leitura dos mencionados dispositivos deixa claro o intuito do legislador de sancionar com a suspensão máxima (de um ano) os partidos que fizeram uso de recursos provenientes de fontes vedadas, tendo em vista a gravidade do fato, facultando ao julgador o juízo de proporcionalidade apenas diante de irregularidades outras que não a obtenção de recursos de fontes vedadas, e também ensejem a desaprovação das contas.

Frise-se: no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas o **juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador**, que entendeu que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Admitir que os partidos políticos recebam recursos advindos de autoridades públicas (aí incluídos os ocupantes de cargos de direção e chefia demissíveis *ad nutum*) importa em permitir a manutenção das agremiações com recursos públicos advindos do povoamento da máquina administrativa pelos filiados e simpatizantes dos partidos que ocupam o poder, em total desvirtuamento do sistema partidário, que já possui uma forma lícita de distribuição de recursos públicos para o sustento dos partidos – o fundo partidário – e em prejuízo ao equilíbrio que deve haver entre os participantes das disputas políticas.

Mesmo que o valor seja considerado pequeno, em termos absolutos ou em relação ao percentual recebido pelo partido, o fato não deixa de ser grave, já que a quebra de isonomia num pleito é fator decisivo e não pode ser classificado como de “menor gravidade”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, ao sancionar tal proceder no patamar máximo, a lei buscou justamente modificar a cultura política que impera no Brasil há muito tempo, de confusão entre o público e o privado, e de apropriação ilícita do erário pelos entes partidários.

O princípio da proporcionalidade não pode se sobrepor aos valores constitucionais da democracia, da moralidade administrativa, da isonomia e da impessoalidade que, *in casu*, devem preponderar, de forma a impedir a continuidade dessa prática nefasta.

Portanto, diante da existência de lei explícita disciplinando a questão, a suspensão deve ser ampliada para o *quantum* legal, ou seja, para o prazo de um ano de suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário.

3.2 – Da divergência jurisprudencial relativa à aplicação da sanção prevista no art. 36, II, da Lei nº 9.096/95 no caso de recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas:

Do exame das ementas abaixo transcritas, observa-se que o TRE/AL (PC nº 23788) e o TRE/MT (PC nº 49753) possuem entendimento diverso daquele adotado no acórdão recorrido, por considerarem aplicável o disposto no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 às prestações de contas em que identificado o recebimento de recursos provenientes de fontes vedadas. Confira-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2010. DIREÇÃO ESTADUAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE PARTE DOS RECURSOS. COMPRA DE FLORES A FILIADO. FINALIDADE DIVERSA DA DESTINAÇÃO PREVISTA NO ART. 44 DA LEI Nº 9.096/95. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM AJUDAS DE CUSTO. VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

CONTRIBUIÇÃO DE TITULARES DE CARGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM QUE OSTENTAM A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE. BURLA AO ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95. ESTATUTO QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL. NECESSIDADE DE SUA ADEQUAÇÃO À LEI E ÀS NORMAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DA CONTABILIDADE. **SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM ANO. ART. 36, INCISO II, DA LEI Nº 9.096/95 C/C O ART. 28, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/04. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RECOLHIMENTO DOS VALORES DO FUNDO PARTIDÁRIO QUE TIVERAM SUA DESTINAÇÃO CONSIDERADA IRREGULAR POR ESTE REGIONAL. DECISÃO UNÂNIME.**

1. A comprovação das despesas realizadas, inclusive com ajudas de custo, destinadas a seus filiados, deve ser comprovada nos termos do art. 9º da Resolução TSE 21.84/2004.

2. O Tribunal Superior, quando da interpretação do disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, entendeu que não incide a vedação sobre as contribuições dos agentes políticos, servidores públicos filiados a partido político, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação de atribuições constitucionais, mas não é permitido aos titulares de cargos demissíveis ad nutum que ostentem a condição de autoridade. O conceito de autoridade, por sua vez, está estampado no art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.784/99, o qual considera servidor ou agente público aquele dotado de poder de decisão.

3. De acordo com o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, acaso haja recebimento de contribuições de fontes vedadas, a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário se dará pelo período de um ano, não havendo espaço para a aplicação da sanção de maneira proporcional e razoável.

4. Em virtude do recebimento de recursos de fontes vedadas, fica o partido sujeito ao recolhimento das contribuições ou recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário, nos termos do art. 28, inciso II, da Resolução TSE 21.841/2004.

5. O reconhecimento da irregularidade na aplicação de parte dos recursos do Fundo Partidário dá ensejo ao recolhimento integral, devidamente atualizado, de tais valores ao erário, nos termos das disposições do art. 34 da Resolução TSE 21.841/2004.

6. Contas desaprovadas. Decisão unânime.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 23788, Acórdão nº 8604 de 30/04/2012, Relator(a) JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 76, Data 05/05/2012, Página 04)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. "DÍZIMO PARTIDÁRIO". CONTRIBUIÇÕES DE SERVIDORES QUE EXERCEM CARGO OU FUNÇÃO DEMISSÍVEIS AD NUTUM. DESCONTO SOBRE A REMUNERAÇÃO. VEDAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 22.025/2005/TSE. ARTIGO 31, INCISOS II DA LEI Nº 9.096/95. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS ARRECADADOS DE FONTE VEDADA. CONTAS ANUAIS DESAPROVADAS.

1- Desaprovam-se as contas de campanha cuja documentação comprobatória da movimentação de recursos no pleito apresenta irregularidade insanável que compromete a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

2- **Recebimento de contribuições de servidores públicos estaduais de recrutamento amplo, ocupante de cargos em comissão e funções de confiança do Executivo Estadual. Vedação prevista no art. 31, II da Lei nº 9.096/95, e Resolução TSE nº 22.025/2005.**

3- "Modus operandi" a revelar a prática de "dízimo partidário".

4- **Aplicação das sanções: a) suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano (art. 36, II, da Lei nº 9.096/95, c/c art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004; b) recolhimento ao Fundo Partidário do valor correspondente aos recursos arrecadados de fonte vedada. Sanção de recolhimento ao Fundo Partidário, por serem considerados recursos de fonte vedada - art. 28, II da Resolução nº 21.841/2004/TSE.**

(Prestação de Contas nº 49753, Acórdão nº 24766 de 12/03/2015, Relator(a) RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1875, Data 18/03/2015, Página 2-5)

Conforme se observa no quadro comparativo abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos por cada Tribunal (acórdãos em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à aplicação do dispositivo, é diferente:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ACÓRDÃO TRE-RS	ACÓRDÃO TRE-AL (PC nº 23788)	ACÓRDÃO TRE-MT (PC nº 49753)
Ademais, o valor proveniente de fontes vedadas, qual seja, a soma de R\$ 13.691,00, enseja a necessidade de devolução ao Fundo Partidário, bem como atrai a suspensão, com perda, das quotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 28, inc. II, da Resolução supracitada. Na espécie, uma vez que os recursos oriundos de fonte vedada alcançaram o valor de R\$ 11.184,30 (quantia que representa 4,61% do total da receita), concluiu o TRE/RS por afastar a taxatividade da sanção do inc. II do art. 36 da Lei nº 9.096/95, para estabelecer 1 (um) mês de sanção, na forma do § 3º do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos.	Como o valor percebido pelo Partido foi de origem proibida, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.096/95, a sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário deverá ser fixada pelo prazo de um ano, por expressa disposição legal do art. 36, inciso II, não podendo ser aplicada de maneira proporcional e razoável.	Assim, determino cumulativamente as seguintes sanções: (a) Suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, c/c art. 28, inciso 11, da Resolução TSE no 21.841/2004. (b) Recolhimento ao Fundo Partidário da importância de R\$1.883.895,10 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil e oitocentos e noventa e cinco reais e dez centavos), valor correspondente aos recursos arrecadados de fonte vedada, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado, nos termos do art. 28, inciso 11, da Resolução TSE no 21.841 /2004, devidamente corrigido até a data do efetivo cumprimento desta determinação; (c) Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para fim de análise de eventual ato de improbidade administrativa.

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido e provido, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria, dando-se prevalência ao regramento explícito em lei.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja modificado o acórdão regional no que tange ao período de suspensão de recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, alterando-se o prazo de 1 (mês) mês para 1 (um) ano, na forma do art. 36, inciso II, c/c art. 31, ambos da Lei nº 9.096/95.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\keugp4qbhuee5ku0r89h_2844_70067269_160226225940.odt